



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 28652/19
Hora 15:42

13 NOV. 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Res. Francieleir
Ass. D

Of. nº 279/19 - GPC

Carazinho, 08 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 082/19

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 082/19, que Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município.

MUNICIPAL

Exposição de Motivos:

Encaminhamos a esta egrégia casa para aprovação, Projeto de Lei que Cria Cargos em Comissão : Assessor da Proteção Social Básica – CC-3/FG3, Assessor do Diretor de Compras-CC-4/FG-4, Assessor da Secretaria-CC-3/FG-3, à luz do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, visto que se tratam de cargos de assessoramento das respectivas secretarias municipais, que demandam relação de confiança entre o nomeado e o seus superiores hierárquicos no desempenho das suas atribuições. Justifica-se que para adequar as normas da Constituição Federal foi extinto os seguintes cargos do quadro de Cargos em Comissão : Assessor do DEMBES – CC-3/FG-3, Assessor do Setor de Compras - CC-4/FG-4, Assessor do Conselho Municipal de Saúde – CC-3/FG-3, salienta-se que atualmente o quadro de Cargos em Comissão é composto por 93(noventa e Três) servidores sendo que 06(seis) são ocupados por servidores do Quadro que são remunerados através de FGs, representando um custo menor para o município.

Atenciosamente.

DD


Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 082, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município.

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Município os cargos de provimento em Comissão e Função Gratificada abaixo descritos:

Secretaria	Cargo	Padrão	Atribuições/Requisitos
Desenvolvimento Social	Assessor da Proteção Social Básica	CC3/FG3	<u>ATRIBUIÇÕES:</u> Auxiliar as coordenações dos equipamentos públicos da Proteção Social Básica-PSB a materializar as ofertas do SUAS através da concepção do trabalho social com as famílias e indivíduos de modo a planejar e executar ações antecipadoras as ocorrências ou agravamento de situações de riscos e vulnerabilidades sociais.. <u>REQUISITOS:</u> Instrução – Ensino Médio Completo.
Fazenda	Assessor do Diretor de Compras	CC4/FG4	<u>ATRIBUIÇÕES:</u> Assessorar na elaboração de termos de Referência, realização de orçamentos/pesquisas de preço para parâmetros nas licitações; Assessorar nos processos e atas de registro de preço; Recebimento e protocolo de pedidos, solicitações, processos e autorizações de compras; Assessorar na conferência, recebimento e entrega de mercadorias; Atendimento aos fornecedores; Publicações em jornal(quando não se tratar de licitações); Assessorar na elaboração de memorandos, arquivo de documentos relativos ao setor. <u>REQUISITOS:</u> Instrução – Ensino Médio Completo.
Saúde	Assessor da Secretaria	CC3/FG3	<u>ATRIBUIÇÕES:</u> Assessorar nos trabalhos internos da Secretaria Municipal da Saúde em suas diversas áreas e atividades e atendimentos ao público. <u>REQUISITOS:</u> Instrução – Ensino Médio Completo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de novembro de 2019.

DD


Milton Schmitz
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE - ORÇAMENTO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 128/2019

Objeto

Trata-se da solicitação de elaboração de impacto financeiro para a criação de três novos cargos em comissão, conforme Memo nº224/2019, da Secretaria Municipal de Administração, em anexo. Os cargos em questão tratam-se de dois CC-3 e um CC-4.

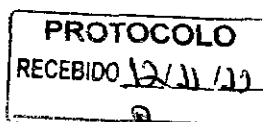
Aumento da Despesa

O inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Neste sentido, como a criação dos cargos serão em substituição as exonerações e extinção dos cargos conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70081653719, não haverá aumento de despesa.

Tabela 1 - Demonstrativo do Cálculo Analítico

Situação	Dados do Cargo		Remuneração / Indenização				INSS	Total Mensal Unitário
	Cargo	Padrão	Salário	Aux. Aliment.	Prov. 13º Salário	Prov. 1/3 Férias		
Admissão	Assessor da Proteção Social Básica	CC3/FG3	1.370,61	450	114,22	38,07	343,59	2.316,49
Admissão	Assessor do Setor de Compras	CC4/FG4	1.781,81	450	148,48	49,49	446,67	2.876,45
Admissão	Assessor da Secretaria	CC3/FG3	1.370,61	450	114,22	38,07	343,59	2.316,49
TOTAL								
								7.509,43

Situação	Dados do Cargo		Remuneração / Indenização				INSS	Total Mensal Unitário
	Cargo	Padrão	Salário	Aux. Aliment.	Prov. 13º Salário	Prov. 1/3 Férias		
Extinção	Assessor do Dombes	CC3/FG3	1.370,61	450	114,22	38,07	343,59	2.316,49





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE - ORÇAMENTO

Extinção	Assessor do Setor de Compras	CC4/FG4	1.781,81	450	148,48	49,49	446,67	2.876,45
Extinção	Assessor do Conselho Municipal da Saúde	CC3/FG3	1.370,61	450	114,22	38,07	343,59	2.316,49
TOTAL				7.509,43				

Compensação

Conforme art. 17 da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, o qual fica compensado pela extinção através da ADI dos três cargos supracitados.

Limites fiscais:

- a) **Despesa de pessoal:** Não haverá aumento de despesa de pessoal
- b) **Metas fiscais:** O aumento da despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas

Compatibilidade PPA, LDO e Loa

O aumento da despesa tem compatibilidade com PPA e LOA.

Parecer

No uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101/00 e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARO existir recursos para a execução das ações. Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.

ANA PAULA DENICOLA DA COSTA
Agente de Planejamento e Orçamento

DANIEL SCHU
Agente de Planejamento e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE - ORÇAMENTO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, em cumprimento ao artigo 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/00, que há previsão na LDO e na Lei de Orçamento Anual de 2019 e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa acima descrita na Declaração do Departamento de Contabilidade, para pagamento de acordo com o cronograma financeiro do exercício de 2019.

Carazinho, 12 de novembro de 2019.

Adroaldo De Carli
Ordenador de Despesa
Secretário Municipal da Fazenda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
344/2019**

Matéria: PL 082/2019.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. CARGOS DESTINADOS AO ASSESSORAMENTO DE SECRETARIAS. MESMO PADRÃO. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 082, de 08 de novembro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município*.

Segundo a exposição de motivos:

"Encaminhamos a esta egrégia casa para aprovação, Projeto de Lei que Cria Cargos em Comissão: Assessor da Proteção Social Básica - CC-3/FG3, Assessor do Diretor de Compras - CC-4/FG-4, Assessor da Secretaria - CC-3/FG-3, à luz do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, visto que se tratam de cargos de assessoramento das respectivas secretarias municipais, que demandam relação de confiança entre o nomeado e o seus superiores hierárquicos no desempenho das suas atribuições. Justifica-se que para adequar as normas da Constituição Federal foi extinto os seguintes cargos do quadro de Cargos em Comissão: Assessor do DEMBES - CC-3/FG-3, Assessor do Setor de Compras - CC-4/FG-4, Assessor do Conselho Municipal de Saúde - CC3/FG-3, salienta-se que atualmente o quadro de Cargos em Comissão é composto por 93 (noventa e Três) servidores sendo que 06 (seis) são ocupados por servidores do Quadro que são remunerados através de FGs, representando um custo menor para o município".

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve cargos do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal¹.

¹ (CF/1988) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

O instrumento utilizado encontra-se correto, já que não se trata de matéria que deva ser veiculada por meio de projeto de lei complementar².

No mérito.

Conforme referido no impacto orçamentário nº 128/2019, "a criação dos cargos serão em substituição as exonerações e extinção dos cargos conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 570081653719, não haverá aumento de despesa".

Aqui, antes de seguir, cumpre informar que ocorreu um equívoco no apontamento do número do processo no impacto orçamentário, pois Ação Direta de Inconstitucionalidade foi registrada com o nº 70079969226 e não o número informado no impacto, que se refere aos embargos declaratórios.

Na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, entre outros, os cargos de Assessor do DEMBES, Assessor do Setor de Compras e Assessor do Conselho Municipal de Saúde foram declarados inconstitucionais³.

Os cargos em questão possuíam as seguintes atribuições:

ASSESSOR DO DEMBES (Lei Municipal nº 5.778/2002)

Atribuição: Assessorar os trabalhos realizados na área do bem estar social da população do Município e atendimento ao público.

ASSESSOR DO SETOR DE COMPRAS (Lei Municipal nº 5.778/2002)

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (LOM) Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

³ "(...) julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para determinar a retirada do ordenamento jurídico dos cargos em comissão de: **Assessor do DEMBES**, constante dos Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal nº 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 7.321/2011; **Assessor do Setor de Compras**, constante dos Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal nº 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 8.176/2017; **Assessor do Conselho Municipal de Saúde**, com denominação, padrão e atribuições definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.934/2003 e constante do Anexo II da Lei Municipal nº 7.321/2011; (...)".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

Atribuição: Auxiliar em todas as tarefas realizadas no setor e distribuição das compras efetuadas aos setores competentes, efetuar pesquisas de mercado e atendimento ao público.

ASSESSOR DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (Lei Municipal nº 5.934/2003)

Atribuição: Assessorar as atividades de execução de trabalhos da rotina administrativa do Conselho e atendimento ao público.

Como se vê, o projeto de lei pretende criar novos cargos, com as seguintes atribuições:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CARGO: ASSESSOR DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Atribuição: Auxiliar as coordenações dos equipamentos públicos da Proteção Social Básica - PSB a materializar as ofertas do SUAS através da concepção do trabalho social com as famílias e indivíduos de modo a planejar e executar ações antecipadoras as ocorrências ou agravamento de situações de riscos e vulnerabilidades sociais.

SECRETARIA DA FAZENDA

CARGO: ASSESSOR DO DIRETOR DE COMPRAS

Atribuição: Assessorar na elaboração de termos de Referência, realização de orçamentos/pesquisas de preço para parâmetros nas licitações; Assessorar nos processos e atas de registro de preço; Recebimento e protocolo de pedidos, solicitações, processos e autorizações de compras; Assessorar na conferência, recebimento e entrega de mercadorias; Atendimento aos fornecedores; Publicações em jornal (quando não se tratar de licitações); Assessorar na elaboração de memorandos, arquivo de documentos relativos ao setor.

SECRETARIA DA SAÚDE

CARGO: ASSESSOR DA SECRETARIA

Atribuição: Assessorar nos trabalhos internos da Secretaria Municipal da Saúde em suas diversas áreas e atividades e atendimentos ao público.

As leis que criaram os cargos foram declaradas inconstitucionais porque o Município de Carazinho não demonstrou que as atribuições dos cargos impugnados exigiam características⁴ que justificassem o provimento via cargo em comissão.

Em contrapartida, não parece ser este o caso do projeto de lei em deslinde, onde os cargos criados correspondem às funções assessoramento, conforme

⁴ Direção, chefia e assessoramento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

determinado pelo art. 32 da Constituição Estadual⁵, com ressalva feita ao cargo de Assessor da Secretaria de Saúde, onde se verifica atribuições do cargo genéricas, muito semelhantes ao cargo de Assessor do Conselho Municipal de Saúde, extinto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079969226.

Dessarte, para a viabilidade do projeto de lei devem ser mais bem especificadas as atribuições do cargo de Assessor da Secretaria de Saúde.

No mais, o Projeto de Lei traz o nível de escolaridade exigido para o exercício dos cargos criados, assim como o impacto orçamentário.

Por todo exposto, cabe ao Legislativo a apreciação da conveniência e oportunidade da proposição, competindo aqui apenas fazer a ressalva quanto à necessidade de maior esclarecimento acerca das atribuições do cargo de Assessor de Saúde, já que a atribuição desse cargo é praticamente idêntica a atribuição do cargo de assessor do Conselho Municipal de Saúde, retirado do ordenamento jurídico pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079969226.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 082/2019, **desde que observada a ressalva acima apontada.**

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 18 de novembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

⁵ "Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 144/19

Carazinho, 21 de novembro de 2019

Assunto: Referente ao PL Nº 82/2019.

DE CARAZINHO
28/11/19
15:20
20 NOV. 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Francieleite
Recebi
Assinatura

Solicitamos, referente ao Projeto Lei 082/19 de autoria do Executivo Municipal, que **Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município**, conforme solicitação do Vereador João Pedro, da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos para que envie ofício ao Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando - manifestação do Conselho acerca da conveniência da criação do cargo de confiança Assessor da Proteção Básica proposta no Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Luis Fernando Costa
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Vereador
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 145/19

Carazinho, 21 de novembro de 2019

287/14/19
15:24

Assunto: Referente ao PL Nº 82/2019.

20 NOV. 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Francisco Weber
Ass.
=

Solicitamos, referente ao Projeto Lei 082/19 de autoria do Executivo Municipal, que **Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município**, conforme solicitação do Vereador João Pedro, da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos para que envie ofício ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando - manifestação do Conselho acerca da conveniência da criação do cargo de confiança Assessor da Proteção Básica proposta no Projeto de Lei;

Atenciosamente,

Luis Fernando Costa
Luis Fernando Costa
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Vereador
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



RECEBIDO
CARAZINHO
28/11/19
15:42

20 NOV 2019

Francieleite
Rep.
Ass.

OAE 146/19

Carazinho, 21 de novembro de 2019

Assunto: Referente ao PL Nº 82/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos, referente ao Projeto Lei 082/19 de autoria do Executivo Municipal, que **Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município**, conforme solicitação do Vereador João Pedro, da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos para que envie ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, solicitando posição acerca do Projeto de Lei, em especial no tocante à necessidade ou não do caráter "de confiança" dos cargos que se pretende criar, indicando, eventualmente, possíveis cargos efetivos aptos a desempenhar tais funções.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Luis Fernando Costa
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Vereador
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 293/19 - GPC

Carazinho, 22 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 28447/19
Data 16-09

25 NOV. 2019

Responde OP nº 406/2019

Res. Francisco Leite
Ass. _____

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício supracitado, o qual contém **Solicitação de Informação**, de autoria do Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo, encaminhamos cópia do ofício nº 252/2019 recebido da Secretaria Municipal de Administração e Gestão, contendo as informações solicitadas no OP 406/19, referente ao Projeto de Lei nº 82/2019, que cria cargos em comissão e função gratificada na organização administrativa básica do município.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

JSP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

Of. nº 252/19 – SMA

Carazinho, 22 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

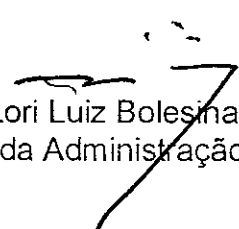
Responde OP/406/2019

Senhor Presidente:

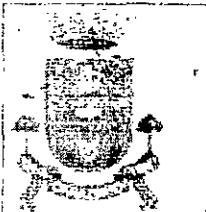
Em atenção ao ofício supracitado, o qual contém **Solicitação de Informação**, do Vereador João Pedro de Albuquerque de Azevedo, referente ao Projeto de Lei nº 82/2019, que cria cargos em comissão e função gratificada na organização administrativa básica do município, informamos que em relação ao item 1, letras: a, b, e c; refere-se a:

- Cássia Ritielle da Silva Fagundes Rodrigues (FG), 03/01/2017, Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária;
 - Juliana Guedes Brizola, 03/01/2017, Secretaria da Fazenda e Arrecadação;
 - Rosilei Regina do Vale, 02/01/2017, Secretaria de Desenvolvimento Social.
- Item 2 segue em anexo.

Atenciosamente,


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão

JSP



P/12/21/19

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

INFORMAÇÃO Nº 772/2019

Carazinho/RS, 15 de julho de 2019.

DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INTIMA SOBRE A DECISÃO DA ADI 70081653719 QUE EXTINGUIU CARGOS COMISSIONADOS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prezado(a) Senhor(a) Secretário(a):

Ao tempo em que cumprimentos cordialmente Vossa Senhoria, vimos, por meio deste, informar que foi publicada, em 15.07.2019, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70081653719. Nos termos da decisão prolatada, foi julgada procedente a referida ADIn para a retirada do ordenamento jurídico do Município de Carazinho dos seguintes cargos em comissão:

~~Assessor do DEMBES~~, constante dos Anexos, I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 5º da Lei Municipal n.º 7.321/2011;

~~Assessor do Setor de Compras~~, constante dos Anexos I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 8.176/2017;

~~Assessor do Conselho Municipal de Saúde~~, com denominação, padrão e atribuições definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.934/2003 e constante do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011;

Assessor de Serviços Gerais, Assessor da Bolsa Família, Assessor do Abrigo, Assessor Fiscalização de Limpeza e Chefe de Campeonatos, com denominação, padrão e atribuições definidos pelo artigo 4º e constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal n.º 7.321/2011;

Assessor da Padaria, Assessor de Cursos Especiais e Assessor do Setor da Merenda, criados pelo artigo 7º e previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal n.º 7.321/2011.

O Tribunal de Justiça estipulou um prazo de 120 dias, a contar da publicação do acórdão (15.07.2019), para o cumprimento da ordem judicial.

Colocamo-nos a sua disposição para prestar mais esclarecimentos.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos atenciosas saudações.

Atenciosamente,

RODRIGO AUGUSTO DA SILVEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RS 81.359



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70081653719 (Nº CNJ: 0137280-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ERRO
MATERIAL/OMISSÃO.**

Devem ser acolhidos os embargos declaratórios, fazendo constar no dispositivo do acórdão embargado a modulação dos efeitos do diferimento de eficácia da decisão prolatada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70081653719 (Nº CNJ: 0137280-42.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

CAMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

INTERESSADO

PREFEITO DO MUNICIPIO DE
CARAZINHO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam

integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70081653719 (Nº CNJ: 0137280-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES.^a MARILENE BONZANINI, DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. EDUARDO UHLEIN E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 19 de junho de 2019.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,

Relator.

RELATÓRIO

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
GJWH
Nº 70081653719 (Nº CNJ: 0137280-42.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

que são demandados o MUNICÍPIO e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAZINHO.

Em suas razões, alega que ação direta de inconstitucionalidade visando a retirada de parte dos anexos I, II e III da Lei Municipal nº 5.778/2002, parte do artigo 3º da Lei Municipal nº 8.176/2017, parte dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 5.934/2003 e parte dos artigos 4º, 5º e 7º dos anexos I e II da Lei Municipal nº 7.321/2011, todas de Carazinho, foi julgada procedente, determinando a retirada do ordenamento jurídico dos cargos em comissão. Afirma que há erro material no julgado, porquanto na ementa e no voto do relator houve a modulação dos efeitos da decisão, no entanto, esta não constou no dispositivo do acórdão. Requer que seja sanado o erro material, com indicação no dispositivo acerca da modulação dos efeitos, com diferimento da eficácia da decisão, pelo prazo de 120 dias, a contar da data da publicação do acórdão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99.

A douta Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD, opinou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Eminentes colegas:

De fato, deixou de constar no dispositivo do julgado a modulação dos efeitos da decisão, apesar de constar no corpo do voto e da ementa.

Assim, onde se lê:

"Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para determinar a retirada do ordenamento jurídico dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70081653719 (Nº CNJ: 0137280-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

cargos em comissão de: Assessor do DEMBES, constante dos Anexos, I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 5º da Lei Municipal n.º 7.321/2011; Assessor do Setor de Compras, constante dos Anexos I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 8.176/2017; Assessor do Conselho Municipal de Saúde, com denominação, padrão e atribuições definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.934/2003 e constante do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011; Assessor de Serviços Gerais, Assessor da Bolsa Família, Assessor do Abrigo, Assessor Fiscalização de Limpeza e Chefe de Campeonatos, com denominação, padrão e atribuições definidos pelo artigo 4º e constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal n.º 7.321/2011; e Assessor da Padaria, Assessor de Cursos Especiais e Assessor do Setor da Merenda, criados pelo artigo 7º e previstos nos Anexos I e II da lei Municipal n.º 7.321/2011, todas de Carazinho, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, ambos da Constituição Estadual".

Leia-se:

"Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para determinar a retirada do ordenamento jurídico dos cargos em comissão de: **Assessor do DEMBES**, constante dos Anexos, I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 5º da Lei Municipal n.º 7.321/2011; **Assessor do Setor de Compras**, constante dos Anexos I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 8.176/2017; **Assessor do Conselho Municipal de Saúde**, com denominação, padrão e atribuições definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.934/2003 e constante do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011; **Assessor de Serviços Gerais**, **Assessor da Bolsa Família**, **Assessor do Abrigo**, **Assessor Fiscalização de Limpeza** e **Chefe de Campeonatos**, com denominação, padrão e atribuições definidos pelo artigo 4º e constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70081653719 (Nº CNJ: 0137280-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

n.º 7.321/2011; e Assessor da Padaria, Assessor de Cursos Especiais e Assessor do Setor da Merenda, criados pelo artigo 7º e previstos nos Anexos I e II da lei Municipal n.º 7.321/2011, todas de Carazinho, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, ambos da Constituição Estadual, *com o diferimento da eficácia da decisão, pelo prazo 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do acórdão, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 9.868/99*".

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração**, resolvendo o erro material existente no dispositivo da decisão embargada.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70081653719, Comarca de Porto Alegre: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME."

Nº Processo: 70081653719 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0137280-42.2019.8.21.7000
Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PREFEITO DO MUNICIPIO DE CARAZINHO

Porto Alegre, 15 de julho de 2019.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARAZINHO. LEI MUNICIPAL 5.778/2002. PARTE DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.176/2017. PARTE DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.934/2003 E PARTE DOS ARTIGOS 4º, 5º E 7º E DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 7.321/2011.

Cargos em comissão. Atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 8º, 'caput', 20, 'caput', e parágrafo 4º, e 32, 'caput', todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O reconhecimento da inconstitucionalidade alcança as leis impugnadas, diferindo a eficácia da decisão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação do acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIFERINDO A EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPONENTE

CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CARAZINHO REQUERIDO

PREFEITO DO MUNICIPIO DE CARAZINHO REQUERIDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
GJWH
Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, diferindo a eficácia da decisão pelo prazo de 120 dias, a contar da publicação do acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES.ª MARILENE BONZANINI, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
GJWH
Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Porto Alegre, 13 de maio de 2019.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,

Relator.

RELATÓRIO

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de parte dos Anexos I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002, parte do artigo 3º da Lei Municipal n.º 8.176/2017, parte dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal n.º 5.934/2003 e parte dos artigos 4º, 5º e 7º e dos Anexos I e II da Lei Municipal n.º 7.321/2011, todas de Carazinho, especificamente em relação a alguns dos cargos em comissão por elas criados e suas atribuições, por afronta aos artigos 20, caput, e parágrafo 4º, e 32, caput, ambos da Constituição Estadual, e ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, "caput", da Carta Gaúcha (fls. 04/26 e documentos das fls. 28/113).

A peça vestibular foi recebida (fls. 120/121).

O Procurador-Geral do Estado, citado (fls. 137/138), atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, exarou manifestação, defendendo a manutenção dos dispositivos impugnados, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais, expressa no artigo 2º da Constituição Federal (fl. 153).

A seu turno, a Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho prestou informações (fls. 144/145), aduzindo que os cargos comissionados questionados, exceto o de Assessor do Conselho Municipal de Saúde (criado pela Lei Municipal n.º 5.934/2003), foram objeto de controle de constitucionalidade prévio, a cargo da Comissão de Justiça e Finanças do Poder Legislativo Municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Sinalou, ainda, que após consulta recente ao sítio oficial do Município de Carazinho, verificou que os dispositivos legais em combate não sofreram alterações, permanecendo válida a presente discussão.

O Prefeito Municipal de Carazinho não se pronunciou (certidão da fl. 157).

O douto Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul opinou para que seja julgada integralmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Eminentes colegas:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, tendo por objeto a retirada de parte dos anexos I, II e III da Lei municipal 5.778/2002, parte do artigo 3º da Lei Municipal nº 8.176/2017, parte dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 5.934/2003 e parte dos artigos 4º, 5º e 7º e dos anexos I e II da Lei Municipal nº 7.321/2011, todas de Carazinho, especificamente em relação a alguns dos cargos em comissão por elas criados e suas atribuições.

Transcrevo os cargos em comissão (denominação da categoria funcional), objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade:

~~ASSESSOR DO DESEMBES (LEI 5.778/2002)~~

~~ASSESSOR DO SETOR DE COMPRAS (LEI 5.778/2002)~~

~~ASSESSOR DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (LEI 5.934/2003)~~

~~ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS (LEI 7.321/2011)~~



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

- ASSESSOR DE CURSOS ESPECIAIS (LEI 7.321/2011)
- ASSESSOR DA PADARIA (LEI 7.321/2011)
- ASSESSOR DA BOLSA FAMÍLIA (LEI 7.321/2011)
- ASSESSOR DO ABRIGO (LEI 7.321/2011)
- ASSESSOR FISCALIZAÇÃO DE LIMPEZA (LEI 7.321/2011)
- CHEFE DE CAMPEONATOS (LEI 7.321/2011)
- ASSESSOR DO SETOR DA MERENDA.(LEI 7.321/2011).

Reproduzo as atribuições dos cargos em comissão objurgados:

~~ASSESSOR DO BEM-ESTAR (LEI 5.778/2002)~~

Assessorar os trabalhos realizados na área do bem estar social da população do Município e atendimento ao público.

~~ASSESSOR DO SETOR DE COMPRAS (Lei Municipal nº 5.778/2002)~~

Auxiliar em todas as tarefas realizadas no setor e distribuição das compras efetuadas aos setores competentes, efetuar pesquisas de mercado e atendimento ao público.

~~ASSESSOR DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (Lei Municipal nº 5.934/2003)~~

Assessorar as atividades de execução de trabalhos da rotina administrativa do Conselho e atendimento ao público.

ASSESSOR DE SERVIÇOS GERAIS (LEI 7.321/2011)

Assessorar, controlar o estoque, distribuição dos materiais e produtos utilizados.

ASSESSOR DE CURSOS ESPECIAIS (LEI 7.321/2011)

Assessorar nos trabalhos, atividades campanhas sociais na área de assistência, promovidas por órgãos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

municipais, estaduais e federais junto a população do Município.

ASSESSOR DA PADARIA (LEI 7.321/2011)

Assessorar nos trabalhos, atividades de produção da padaria municipal, bem como a distribuição dos produtos à população carente do município e escolas municipais.

ASSESSOR DA BOLSA FAMÍLIA (LEI 7.321/2011)

Assessorar nos trabalhos, atividades e os atendimentos a população do município.

ASSESSOR DO ABRIGO (LEI 7.321/2011)

Assessorar nos trabalhos, atividades e auxiliar nos projetos e programas da área.

ASSESSOR FISCALIZAÇÃO DE LIMPEZA (LEI 7.321/2011)

Assessorar a fiscalização de todos os serviços na área da limpeza e conservação de logradouros públicos do Município.

CHEFE DE CAMPEONATOS (LEI 7.321/2011)

Coordenar a realização de eventos esportivos e competições amadoras.

ASSESSOR DO SETOR DA MERENDA.(LEI 7.321/2011).

Assessorar nos trabalhos, atividades, supervisionar, a distribuição das merendas nas Escolas do Município.

Assiste razão.

Vejamos.

Com efeito, em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente pode se dar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Após aprovação, ocorre a investidura do então candidato em cargo de provimento efetivo.

Art. 37, II, da Constituição Federal:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ocorre que a própria Constituição traz as hipóteses em que o concurso público é prescindível: para as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e para contratação temporária para o atendimento de necessidade efêmera de excepcional interesse público.

Por serem exceções ao princípio do concurso público, os cargos em comissão devem destinar-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

É o que diz o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento, que reproduzo:**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Já o art. 32 da Constituição Estadual assim dispõe:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*"Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com **atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento**, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais".*

Oportuno ressaltar o que dispõe o doutrinador DIOGENES GASPARINI¹: ***"os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração."***

Pois bem.

No caso, **o Município de Carazinho** não demonstrou que as atribuições dos cargos impugnados exijam predicados e características excepcionais que justifiquem o provimento via cargo em comissão.

Note-se que os cargos aqui atacados estão em descompasso com as determinações constitucionais, pois sob a denominação de "assessor" e de "chefe" foram instituídos para o exercício de atribuições predominantemente técnicas e burocráticas, que não integram a Administração Superior do Município.

Além disso, verifica-se que as atribuições do cargo são genéricas, o que se pode afirmar que o exercício de cargo pode ser desempenhado por funcionário técnico.

Entendo que, na espécie, deve ser reonhecida a inconstitucionalidade dos cargos criados, pois estes não correspondem às funções **de direção, chefia ou assessoramento**, conforme determinado pelo art. 32 da Constituição Estadual.

A respeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

¹ Direito Administrativo, 12ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 269-270.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESOLUÇÕES MUNICIPAIS. **INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO OU CHEFIA.** SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como do material fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis de serem realizados neste momento processual. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (ARE 886813 AgR, **Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. **"É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico"** (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

provimento.

(RE 820442 AgR, **Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Transcrevo decisão monocrática da Ministra Carmen Lucia, de 16 de novembro de 2018, no RE 1041210 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 7.430/2015: CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIFERENTES DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU DIREÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP, Sebastião Alves de Almeida, com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos – Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção – Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público – Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) – Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 – Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversas outras



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ações declaratórias de inconstitucionalidade) – Decreto de procedência, com modulação" (vol. 3, fl. 443). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (vol. 4, fl. 474). 2. O recorrente alega contrariados os arts. 1º, 2º, 18 e 29, os incs. I e V do art. 30, o art. 31 e os incs. II e V do art. 37 da Constituição da República (vol. 4, fls. 484-498). Assevera que "a lei municipal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, bastando lembrar que a lei em exame enquadra-se perfeitamente na doutrina da autonomia municipal que (...) nada mais expressa que esta capacidade básica que o Município possui de se auto-administrar para manter e prestar os serviços de interesse local" (sic, vol. 4, fl. 488). Afirma que "a previsão legal para cargos em comissão da estrutura administrativa e organizacional do quadro de pessoal do Município de Guarulhos declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e a autoridade nomeante. (...) Ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete privativamente dispor sobre o funcionamento da máquina municipal" (vol. 4, fl. 490). Sustenta que, "analisando os cargos criados pela lei objurgada, nota-se que as funções a serem desempenhadas pelos profissionais relacionados na inicial são de assessoramento tendo por objetivo a organização e prestação de serviços de interesse local, exigindo especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado. Os cargos criados pela lei impugnada não são de caráter eminentemente técnico, típicas de ocupantes de cargos efetivos, a serem preenchidos obrigatoriamente por concurso público, estando, portanto, enquadrados na hipótese de exceção à regra prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. II" (sic, vol. 4, fl. 493). Argumenta que "esta ADI apenas pretende instaurar uma verdadeira caçada a cargos em comissão, sem se observar que a lei em testilha prevê percentuais máximos destes cargos e atribuições típicas, que sequer foram questionadas pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça. Repita-se, a norma foi elaborada atendendo, inclusive, a demandas efetuadas pelo Ministério Público" (vol. 4, fl. 496). Requer o provimento do recurso para ser reconhecida a constitucionalidade da norma impugnada. 3. Intimado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

para manifestar-se, o Ministério Público Federal apresentou parecer cuja ementa é a seguinte: "Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. **Criação de cargos em comissão municipais. As atividades pertinentes aos cargos impugnados nada têm de assessoramento, direção ou chefia de atividades na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à formulação e implementação de política e programas de governo, mas se revelam atribuições tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática.** Tampouco demanda relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas. Parecer pelo desprovemento do recurso extraordinário" (e-doc. 7). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao agravante. 5. O Tribunal de origem assentou: "o provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida excepcional que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre governante e respectivos subordinados, o que não se amolda aos incisos constantes do indigitado diploma legal, eis que atinentes a funções técnicas, burocráticas ou profissionais e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos – exigência que se amolda ao princípio da legalidade, desdobrado no da reserva legal. **Tais funções, já se disse, não consubstanciam assessoramento, chefia ou direção, demonstrando artificialidade e abusividade nas respectivas criações. Não basta, pois, inserir a expressão 'assessor', da qual não se extrai a real dimensão dos cargos, sendo imperiosa a previsão das atribuições de cada qual deles que, conforme observado no parágrafo anterior, se coadunam com funções meramente técnicas que não autorizam o provimento através de prévia aprovação em concurso público, cuja dispensa é medida excepcional, somente admissível em situações aonde exista vínculo de confiança com a autoridade nomeante"** (vol. 3, fl. 446). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de as leis pelas quais criados cargos em comissão deverem ser claras quanto à natureza das atribuições, as quais devem ser compatíveis com as funções de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

assessoramento, chefia ou direção. Assim, por exemplo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950" (ADI n. 4.125, de minha relatoria, Plenário, DJe 15.2.2011). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente" (ADI n. 3.233, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. Estando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em consonância com a Constituição Federal, descabe determinar o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

processamento do extraordinário. A criação de cargos em comissão tem como limite o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória" (ARE n. 1.048.406-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.12.2017). "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 656.666-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.3.2012). Nada há a prover quanto às alegações do recorrente. 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2018. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Oportuno transcrever decisões em casos análogos deste Órgão

juizador:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.857, DE 31 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO. É inconstitucional o inciso V, do art. 10, da Lei Municipal nº 3.857/2017, que cria o cargo de Chefe de Serviço de Expedição, junto à Procuradoria Jurídica do Município. Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividade permanente e burocrática. Afronta aos arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079261020, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 3.347/2016 E LEI Nº 3.413/2017. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DE CARGOS. MÉRITO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TJRS. - Preliminar. Ausente o interesse processual do autor em ver extirpados do ordenamento jurídico cargos em comissão que já não existem mais, por força de alteração legislativa, configurando inequívoca hipótese de perda parcial superveniente do objeto da presente demanda. - Mérito. Consoante arts.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

8º, 20, caput e §4º, e 32, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. - Análise da relação de cargos constante do Anexo III da Lei n.º 685, de 26 de junho de 1990, com a redação dada pelas Leis n.º 3.413, de 14 de junho de 2017, e n.º 3.347, de 14 de dezembro de 2016, todas do Município de Carlos Barbosa, que revela flagrante inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exijam a fidúcia inerente ao cargo de confiança. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077938389, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRESERVAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. 1. Inexiste inépcia a ser reconhecida na petição inicial, já que a declaração de inconstitucionalidade do cargo de Chefe do Departamento de Administração Geral sequer foi requerida pelo proponente, em que pese suas atribuições tenham sido equivocadamente transcritas no corpo da fundamentação. 2. A Constituição Federal impõe, como regra, para acesso a cargos públicos, a submissão à concurso público, sendo admitido,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas apenas para o exercício de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal). Portanto, é preciso que haja demonstração de que as atribuições dos cargos impugnados exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento a justificar o provimento via cargo em comissão. 3. No que tange aos cargos de Chefia mencionados na inicial, mera leitura corrida das atribuições indicadas na descrição sintética e analítica já revela sua natureza eminentemente burocrática. Possibilidade, no entanto, de designação de servidores efetivos para o exercício das funções gratificadas previstas na Lei Municipal. 4. Pedido de modulação de efeitos que se mostra cabível, tendo em vista o número de cargos em comissão afetados pela declaração de inconstitucionalidade, sob pena de inviabilização do serviço público. Enquadramento na hipótese do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, DIFERIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO PARA 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079260790, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/02/2019)

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Necessária a modulação dos efeitos, considerando a declaração de inconstitucionalidade.

Proponho que a eficácia da declaração seja modulada em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do acórdão, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de evitar transtornos imediatos nos serviços municipais e considerando o tempo da vigência da lei municipal em questão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para determinar a retirada do ordenamento jurídico dos cargos em comissão de: **Assessor do DEMBES**, constante dos Anexos, I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 5º da Lei Municipal n.º 7.321/2011; **Assessor do Setor de Compras**, constante dos Anexos I, II e III da Lei Municipal n.º 5.778/2002 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011 e com padrão alterado pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 8.176/2017; **Assessor do Conselho Municipal de Saúde**, com denominação, padrão e atribuições definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.934/2003 e constante do Anexo II da Lei Municipal n.º 7.321/2011; **Assessor de Serviços Gerais, Assessor da Bolsa Família, Assessor do Abrigo, Assessor Fiscalização de Limpeza e Chefe de Campeonatos**, com denominação, padrão e atribuições definidos pelo artigo 4º e constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal n.º 7.321/2011; e **Assessor da Padaria, Assessor de Cursos Especiais e Assessor do Setor da Merenda**, criados pelo artigo 7º e previstos nos Anexos I e II da lei Municipal n.º 7.321/2011, todas de Carazinho, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição Estadual.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
GJWH

Nº 70079969226 (Nº CNJ: 0362134-53.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079969226, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIFERINDO A EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE 120 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Prat.: 28712/19
Hora: 15.47

20 NOV. 2019

Res.:
Ass.: *Francisco Costa*

OAE 143/19

Carazinho, 21 de novembro de 2019

Assunto: Referente ao PL Nº 82/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos, referente ao Projeto Lei 082/19 de autoria do Executivo Municipal, que **Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município**, conforme solicitação do Vereador João Pedro, da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos para que envie ofício ao Executivo solicitando as seguintes informações:

- Em relação aos ocupantes dos Cargos de Confiança extintos pelo Projeto de Lei, informe:

- a) Nome completo;
- b) Data de nomeação;
- c) Local onde vinha exercendo as suas atividades.

- Cópia integral das decisões da Ação Direta de Inconstitucionalidade que motivaram o presente Projeto de Lei:

Atenciosamente,

Luis Fernando Costa
Luis Fernando Costa
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Vereador
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho



Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 55.889 e 55.991/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho, solicita orientação quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 82, de 2019, o qual visa criar cargos em comissão e função gratificada na organização administrativa básica do Município.

Acompanha o presente Projeto o Demonstrativo de Impacto orçamentário e financeiro para análise.

II. É de iniciativa do Prefeito a criação de cargos na administração direta, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”), decorrente do espaço de governabilidade do gestor.

Assim, quanto à iniciativa, adequada a proposição, vez que pretende adequar e modernizar o quadro de cargos do Poder Executivo e ajustar carga horária, conforme consta da justificativa que acompanha o projeto de lei.

No que diz respeito ao seu conteúdo, a proposição pretende a criação de cargos em comissão que especifica.

A criação de cargos é oriunda do espaço de governabilidade do gestor, ou seja, conveniência e oportunidade (discrecionabilidade). Contudo, em se tratando da criação de cargos em comissão, necessário que se observe a compatibilidade de suas atribuições ao trinômio direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido, questionam-se as atividades que estão sendo atribuídas aos cargos que se pretende criar, visto que não podem restar incluídas atividades administrativas burocráticas. E a simples utilização da expressão “assessorar”, por si só, não enquadra a atividade a ser exercida nas atribuições de assessoramento. Então, sugere-se cautela ao se analisar os cargos a serem criados, especialmente os cargos de Assessor do Diretor de Compras e Assessor da Secretaria, tendo em vista que da leitura das especificações dos cargos pode-se concluir que seus ocupantes desempenharão atividades de cunho permanente, administrativo, burocrático.



Para a criação de cargos públicos há a necessidade, além de lei, da observância de alguns requisitos constitucionais e legais, que são:

- a) o disposto no art. 169, §1º da Constituição Federal, sendo necessária **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Projeto de Lei estar **acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por vínculo de recurso**;
- c) os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente a alínea “b” do inciso III do art. 20 e inciso II do parágrafo único do art. 22, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelo Poder Executivo municipal.

Ademais, deve-se ter presente que o momento de verificação da criação da despesa é o momento de aprovação do projeto de lei, sendo que a estimativa de impacto deve ser realizada tendo como base o número total de cargos a serem criados, mesmo que não exista previsão de nomeação imediata.

Ainda, importante ressaltar que tanto a justificativa que acompanha o projeto de lei quanto o documento de impacto orçamentário e financeiro referem como medida de compensação da despesa decorrente da criação dos cargos pretendidos a extinção dos cargos de Assessor do DEMBES, Assessor do Setor de Compras e Assessor do Conselho Municipal de Saúde. Contudo, o projeto de lei não extingue, o que implica na necessidade de efetiva comprovação da medida compensatória alegada.

III. Com relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentado junto ao Projeto em tela, verifica-se que este não apresenta a indicação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Desta forma, recomenda-se que sejam incluídas ao impacto apresentado as seguintes informações de ordem técnica:

- ✓ previsão **específica para a criação dos cargos em comissão e das funções gratificadas pretendidos** no art. 51 da Lei Municipal nº 8.398,



de 11 de outubro de 2018¹ que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, acordo com o art. 169², § 1º da Constituição Federal;

- ✓ indicação das dotações orçamentárias suficientes, objetivando comprovar que existe suporte orçamentário para empenhar as despesas a serem criadas (vencimentos, encargos patronais e vale alimentação (se existir);
- ✓ a **situação financeira, por vínculo de recurso para os exercícios de 2019, 2020 e 2021**, a fim de comprovar a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa no exercício e o impacto para das despesas no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes (LRF, art. 16, inciso I).

Lembrando que de acordo com a Certidão do TCE/RS nº 6.669, de 1º de outubro de 2019, o percentual de despesas com pessoal do Município no 2º quadrimestre de 2019, está dentro dos limites definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, ficando em 35,49% da RCL.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de comprovação efetiva da medida compensatória, tendo em vista que o texto do projeto de lei não refere a extinção de cargos.

IV. Desta forma, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 82, de 2019, recomenda-se cautela na análise do conteúdo da proposição, especialmente no que diz respeito às atividades que são atribuídas aos cargos, tendo em vista que indicam a execução de atividades permanentes, as quais devem ser desempenhadas por servidores efetivos.

¹ https://camaracz.rs.gov.br/system/filemanager/files/leism_anexos_7245_8514_1550148212.pdf

² Constituição Federal

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



No que diz respeito à análise do impacto orçamentário-financeiro, recomenda-se que seja complementado com todas informações obrigatórias e que foram apresentadas no item III desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Tatiana Matte de Azevedo".

TATIANA MATTE DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato".

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato

Contadora, CRC/RS 084.186/O-7

Consultora Contábil do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 260/19 – SMA

Carazinho, 05 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Ver. Daniel Weber

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
28885919
16:01
05 DEZ. 2019

Responde OD/969/2019 referente PL nº 82/2019

Franciele
Pelo

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício supracitado, o qual contém **Solicitação de Informação**, do Vereador João Pedro de Albuquerque de Azevedo, referente ao Projeto de Lei nº 082/19, encaminhamos ofício nº 012/19, recebido do Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho, contendo os esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão

JSP



MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho
Regulamentado através da Lei Municipal nº 8.210, de 04 de maio de 2017
Consolidada
Av. Flores da Cunha nº 1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – cmasc@carazinho.rs.gov.br

Ofício nº 012/2019

Carazinho, 02 de dezembro de 2019.

À Secretaria de Administração e Gestão
Lori Luiz Bolesina
Secretário

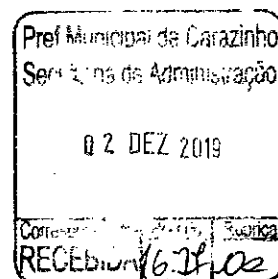
Prezado Senhor,

Encaminhamos anexo, Resolução 045/2019, em resposta a OD nº 969/2019 – solicitação de informações sobre o Projeto de Lei nº 082/2019, da Câmara de Vereadores.

Sem mais para o momento, estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,


Aline Zirbes
Presidente do CMASC





Painel de Publicações
Afixado em 02/12/19
Desafixado em ____/____/____

MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal nº 8.210, de 04 de maio de 2017
Consolidada

Av. Flores da Cunha nº 1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – cmasc@carazinho.rs.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 045/2019

***Aprova manifesto ao Projeto de Lei
082/2019.***

O Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho – CMASC, no uso que lhe confere a Lei Municipal nº 8.210 de 04 de maio de 2017 consolidada e seu Regimento Interno, em conformidade com a deliberação em reunião ordinária realizada em 02 de Dezembro de 2019;

Considerando, o Art. 2º do Regimento Interno;

Considerando, que tal adequação do cargo deve-se as normas da CF;

Considerando, a conveniência do cargo, uma vez que suas atribuições são de auxiliar na coordenação dos equipamentos públicos, com retorno direto e imediato à população;

Considerando, a deliberação favorável da plenária.

RESOLVE:

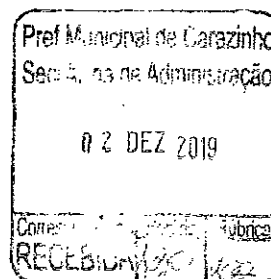
Art. 1º Aprovar manifestação favorável ao Projeto de Lei 082/2019.

Parágrafo único. O manifesto se deu por unanimidade dentre o colegiado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carazinho, 02 de dezembro de 2019.


Aline Zirbes
Presidente do CMASC





CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Instituído pelas Leis Municipais nº 4442/93 e 4785/95
Alterado pela Lei Municipal nº 5.433/00
Av. Pátria, 736 – Carazinho/RS – CEP: 99.500-000
Fone/Fax: (54)3331-2033

OFÍCIO MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 28931/19
Hora 16:27
09 DEZ. 2019

Res.: Davidson Kuther
Ass.: [assinatura]

Ofício CMS – Carazinho N° 011/2019 Carazinho, 09 de Dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Na oportunidade em que o cumprimento, venho por meio deste enviar as informações solicitadas OD N° 970/2019 de 22 de novembro de 2019, solicitada pelo vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo sobre o Projeto de Lei nº 82/2019 para que o Conselho Municipal de Saúde manifeste sua opinião acerca da conveniência da criação do cargo de confiança Assessor de Proteção Básica proposta no projeto.

Cabe colocar que o Conselho Municipal de Saúde considera que seja inviável manifestar opinião uma vez que o cargo citado é da Secretaria de Desenvolvimento Social, e o papel do Conselho de Saúde é em conformidade com a Lei 8.142/90, no § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, **atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente.**

Sendo o que tinha para o momento colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Darci Antônio de Guimarães

Coordenador do Conselho Municipal de
Saúde

Exmo. Senhor.
Daniel Weber
DD. Presidente da Câmara Municipal de Carazinho
DAG/crsf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



PARECER

Parecer nº 205/2019

Projeto de Lei: PL 082/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município.

Relator: Luis Fernando Costa

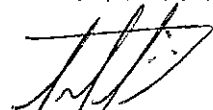
Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao projeto sobre viés de interesse coletivo, porém sugere-se que a CJF analise as orientações do Jurídico e do IGAM.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
- O Vereador Lucas Lopes votou de acordo com o Relator

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de dezembro de 2019.


Vereador Tenente Costa
Presidente


Lucas Gabriel Lopes
Vice Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 189/2019

Projeto de Lei: 082/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

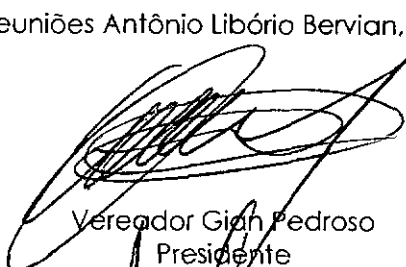
Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 12 de dezembro de 2019.


Vereador Gion Pedrosa
Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Vice-Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Secretário

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 29031
Em: 19/12/2019 - 15:06:52

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Suprime parte do Art. 1º do Projeto de Lei nº 082/2019

O Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 082/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Fica suprimida a criação do cargo de Assessor do Diretor de Compras da Secretaria da Fazenda, constante no Art. 1º, bem como os demais dados a ele relativos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca suprimir a criação do cargo de Assessor do Diretor de Compras da Secretaria da Fazenda, tendo em vista as possíveis irregularidades apontadas na sua criação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 19 de dezembro de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 29030
Em: 19/12/2019 - 15:06:29

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Suprime parte do Art. 1º do Projeto de Lei nº 082/2019

O Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 082/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Fica suprimida a criação do cargo de Assessor da Proteção Básica da Secretaria de Desenvolvimento Social, constante no Art. 1º, bem como os demais dados a ele relativos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca suprimir a criação do cargo de Assessor da Proteção Básica da Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo em vista as possíveis irregularidades apontadas na sua criação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 19 de dezembro de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 29032
Em: 19/12/2019 - 15:07:15

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Suprime parte do Art. 1º do Projeto de Lei nº 082/2019

O Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 082/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Fica suprimida a criação do cargo de Assessor da Secretaria da Saúde, bem como os demais dados a ele relativos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca suprimir a criação do cargo de Assessor da Secretaria da Saúde, tendo em vista as possíveis irregularidades apontadas na sua criação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 19 de dezembro de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
378/2019**

Matéria: Emendas Supressivas (01, 02 e 03) ao PL n. 082/2019

Ementa: APRESENTAÇÃO DE EMENDAS. PROJETO. POSSIBILIDADE. TRAMITAÇÃO. MÉRITO. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO 344/2019

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnico-jurídica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca das Emendas Supressivas ao Projeto de Lei nº 082, apresentado pelo Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à emenda proposta.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Quanto à legitimidade e possibilidade de apresentação de emendas ao projeto de lei em tramitação, não se constata, aqui, nenhum óbice e/ou irregularidade, de sorte que as emendas merecem ter normal tramitação legislativa.

Contudo, não pode ser deixado de mencionar que, embora divididas em três emendas supressivas, é notório, até pelos horários dos protocolos das proposições, que não há uma pretensão de modificar o projeto original, mas sim rejeitá-lo integralmente.

Quanto ao mérito, sem maiores delongas e para evitar tautologia, reporta-se à orientação técnica n. 344/2019, exarada pelo Departamento Jurídico desta Casa.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 26 de dezembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

(X) Ofício

Protocolo nº: 29029
Em: 19/12/2019 - 15:06:04

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Solicita informações relevantes aos autos do PL 082/19

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho
Excelentíssimo Senhor Vereador Daniel Weber

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar que encaminhe pedido de informações relevantes aos autos do Projeto de Lei nº 082/19:

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO, acompanhado da integralidade dos documentos acostados ao processo legislativo:

- Considerando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081653719, movida pelo Procurador Geral de Justiça, na qual foi determinada a extinção de cargos comissionados do Município que embasam o Projeto de Lei nº 082/19, o qual pretende criar os cargos de Assessor da Proteção Social Básica, Assessor do Diretor de Compras e Assessor da Secretaria, em substituição aos extintos, solicita a manifestação do Ministério Público, se tiver interesse em se manifestar, acerca de:

a) efetivo enquadramento das atribuições dos cargos que se pretende criar nas condições exigidas para que o mesmo seja ocupado por cargo comissionado, com funções típicas de direção, chefia e assessoramento que exigem intrínseca relação de confiança com o gestor;

b) possibilidade/legalidade da criação do cargo comissionado de Assessor da Proteção Básica, com requisito de instrução de Ensino Médio completo e atribuição de auxiliar na coordenação dos equipamentos públicos da PSB, tendo em vista as orientações vigentes na Norma Operacional Básica dos Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social (NOB-RH SUAS).

Ao JURÍDICO e ao IGAM:

- Considerando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081653719, movida pelo Procurador Geral de Justiça, na qual foi determinada a extinção de cargos comissionados do Município que embasam o Projeto de Lei nº 082/19, o qual pretende criar os cargos de Assessor da Proteção Social Básica, Assessor do Diretor de Compras e Assessor da Secretaria, em substituição aos extintos, solicita a manifestação sobre:

a) a necessidade de prever ou não em artigo do Projeto de Lei a extinção dos cargos declarados inconstitucionais pela decisão proferida na referida ADIn;

b) se há efetivo enquadramento das atribuições dos cargos que se pretende criar nas condições exigidas para que o mesmo seja ocupado por cargo comissionado, com funções típicas de direção, chefia e assessoramento que exigem intrínseca relação de confiança com o gestor, OU os cargos criados correm sério risco de serem objeto de extinção por nova ADIn;

c) possibilidade/legalidade da criação do cargo comissionado de Assessor da Proteção Básica, com requisito de instrução de Ensino Médio completo e atribuição de auxiliar na coordenação dos equipamentos públicos da PSB, tendo em vista as orientações vigentes na Norma Operacional Básica dos Recurso Humanos do Sistema Único da Assistência Social (NOB-RH SUAS).

Sendo o que havia para tratar e requerer, renovo votos de elevada estima e consideração.

Sala Antônio Libório Bervian, em 19 de dezembro de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 29094
Em: 31/01/2020 - 10:58:34

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda Nº 004 a Projeto de Lei : Altera o Art. 1º e define atribuições do cargo de asses

O vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V e art. 91, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 082/19, de autoria do poder Executivo, conforme o que segue.

O cargo de Assessor da Secretaria de Saúde desempenhará as seguintes atribuições: Assessorar nos trabalhos internos da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento ao público, agendamento de consultas, protocolo e arquivo de documentos relativos ao setor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A presente Emenda ao projeto de lei busca atender as orientações do IGAN e do Procurador do poder Legislativo de Carazinho.

Carazinho, RS, 30 de janeiro de 2020.

Luis Fernando Costa de OLiveira - Ten Costa

Sala Antônio Libório Bervian, em 31 de janeiro de 2020.

Tenente Costa - PP
Tenente Costa

Espaço reservado a Diretoria de Expediente



Porto Alegre, 06 de janeiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 65.538/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise das emendas propostas em virtude do Projeto de Lei nº 82 de 2019, o qual cria cargos em comissão e funções gratificadas.

II. Inicialmente, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a criação e cargos no Executivo, conforme o art. da LOM. Essa medida está dentro do seu mérito administrativo. Ainda, observando os cargos, tem-se que esses possuem atribuições e requisito de escolaridade, o que os posiciona dentro do art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal.

Dito isso, quanto ao conteúdo, o projeto de lei nº 82, de 2019, intenta criar cargos de provimento em comissão e função gratificada. No que tange à criação de cargos e de vagas, é dever relacionar a necessidade de que o Legislativo local analise o impacto orçamentário e financeiro (pois despesas continuadas por mais de dois exercícios, conforme o dogma do art. 17, §1º, da LC nº 101/2000). Além disso, imperioso o cumprimento dos requisitos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Em prosseguindo, importante destacar que propor emendas é da atividade parlamentar, motivo pelo qual sempre poderá o vereador assim agir. O que deve ser analisado é se a matéria objeto da emenda altera substancialmente o conteúdo do projeto de lei ou não. Assim, não poderá o Edil intervir, sob pena de vício quanto a iniciativa.

Quanto ao poder de Emenda, por parte do Poder Legislativo Municipal, no que concerne aos projetos de lei do Poder Executivo, deverá ser respeitado, por simetria, o previsto ao art. 63, I e II¹, da CF.

Ocorre que, no caso em tela, não se está buscando emendar o Projeto de Lei nº 82, mas as três emendas propostas buscam inviabilizar o PL com a justificativa de que a criação dos cargos está eivada por irregularidades.

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



III. Desta forma, tem-se que as emendas apresentadas pelos Parlamentares não podem prosperar, pois o que se busca com elas é a rejeição do PL pela Câmara, tendo em vista supostas irregularidades na criação dos cargos. Sendo assim, compete à Câmara verificar se de fato houve irregularidades na criação dos cargos, pois, em caso afirmativo, o PL deverá ser rejeitado.

Acrescenta-se a isso a necessidade do PL estar acompanhado do impacto orçamentário e financeiro. Além disso, imperioso o cumprimento dos requisitos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 1/2020

Emenda 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei Nº 082/19

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município

Relator: Lucas Gabriel Lopes

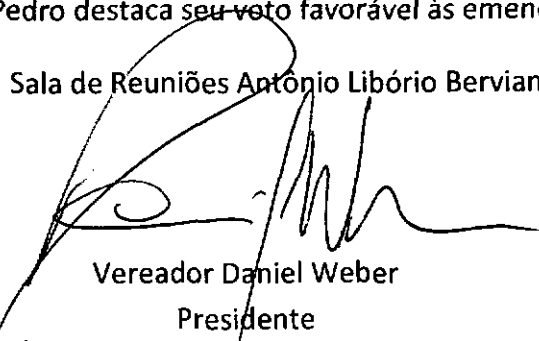
Relatório

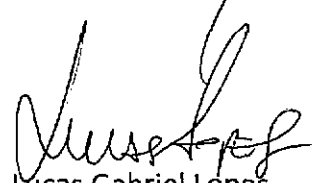
- 1. A matéria em análise, de autoria de todos os Vereadores, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda ao Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

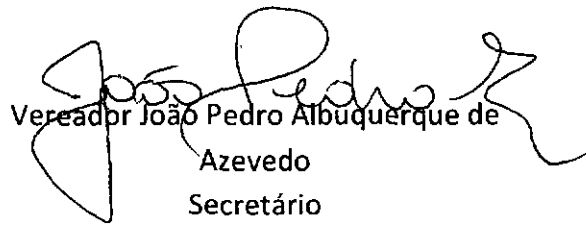
Voto do Relator

- 3. Contrário às emendas do Projeto sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de contrário à emenda do Projeto de Lei.
- 5. O Vereador Daniel Weber segue o voto do relator.
- 6. O Vereador João Pedro destaca seu voto favorável às emendas.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de janeiro de 2020.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Lucas Gabriel Lopes
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de
Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 1/2020

Emendas 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei Nº 82/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

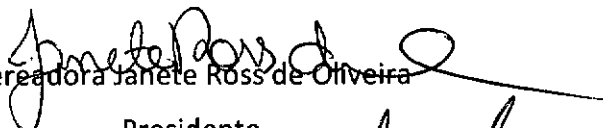
Votos

1. Conclui-se ilegítima a iniciativa destas proposições de emendas ao projeto de lei conforme a orientação técnica do IGAM.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade das emendas ao Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo com o relator.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade da emenda Nº 1 ao Projeto de Lei 82/2019.**
5. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade da emenda Nº 2 ao Projeto de Lei 82/2019.**
6. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade da emenda Nº 3 ao Projeto de Lei 82/2019.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de janeiro de 2020.


Vereadora Janete Ross de Oliveira
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 6826/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, pelo Sr. Luís Fernando, solicita análise de emenda proposta em virtude do Projeto de Lei nº 82, de 2019, o qual cria cargos em comissão e funções gratificadas.

II. Inicialmente, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a criação de cargos no Executivo, art. 29, I¹, da Lei Orgânica Local). Dito isso, quanto ao conteúdo da Emenda ao projeto de lei nº 82, de 2019, essa pretende adequar as atribuições do cargo de Assessoria criado.

Em prosseguindo, importante destacar que propor emendas é da atividade parlamentar, motivo pelo qual sempre poderá o vereador assim agir. O que deve ser analisado é se a matéria objeto da emenda altera substancialmente o conteúdo do projeto de lei ou não. Assim, não poderá o Edil intervir, sob pena de vício quanto a iniciativa.

Quanto ao poder de Emenda, por parte do Poder Legislativo Municipal, no que concerne aos projetos de lei do Poder Executivo, deverá ser respeitado, por simetria, o previsto ao art. 63, I e II², da CF.

Então, a Emenda proposta não desnatura o texto do projeto de lei, mas o corrige para adequá-lo à realidade do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Sendo assim, temos por observado os limites do poder de emendar, pelo que somos pela viabilidade da Emenda.

III. Desta forma, tem-se pela viabilidade jurídica da Emenda que altera o Projeto de Lei nº 82, de 2019, pois ela não desnatura o projeto e sim o coloca em consonância ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e tampouco resulta em aumento de despesa, fator vedado pelo art. 31, I, da Lei Orgânica Local.

¹ Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters that appear to be "DPC".

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 06/2020

Matéria: EMENDA 04 (PL 82/2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA A PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E CRIAÇÃO DE DESPESAS. VÍCIOS INEXISTENTES. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS APENAS PARA DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE EVIDENCIADA. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da **emenda nº 04**, apresentada pelo vereador Tenente Costa - PP, ao PL nº 82/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Cria cargos em comissão e função gratificada na organização administrativa básica do Município*.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda dá nova redação às atribuições do cargo em comissão de Assessor da Secretaria de Saúde, a saber: assessorar nos trabalhos internos da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento ao público, agendamento de consultas, protocolo e arquivo de documentos relativos ao setor.

Por se tratar de proposição acessória, necessária a existência de pertinência temática com a proposta inicial e não haver criação de despesas¹, já que envolve matéria de iniciativa legislativa privativa.

Nesta ordem de ideias, tem-se indubitosa a **pertinência temática**, já que, tanto a proposta inicial, quanto a emenda, tratam das atribuições do cargo em comissão de Assessor da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, não há que se falar em **criação e/ou aumento de despesas**, visto que nitidamente a emenda não envolve dispêndio de recursos, inexistindo vícios, também, neste particular.

¹ (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

No mais.

Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF/1988, art. 37, V), de modo que incompatível com o texto constitucional qualquer proposta que abarque atividades cotidianas e burocráticas do setor público, como as de atendimento, protocolos e arquivo de documentos.

Nesse sentido, aliás, é a Tese de Repercussão Geral, Tema 1010, RE 1041210, assim disposta:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se pela inviabilidade técnico-jurídica da emenda nº 04** apresentada em face do PL nº 82/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 9/2020

Emenda 004 ao Projeto de Lei do Executivo Nº 82/2019

Autor: Luis Fernando Costa

Ementa: Altera projeto de Lei 082/19.

Relator: Lucas Lopes

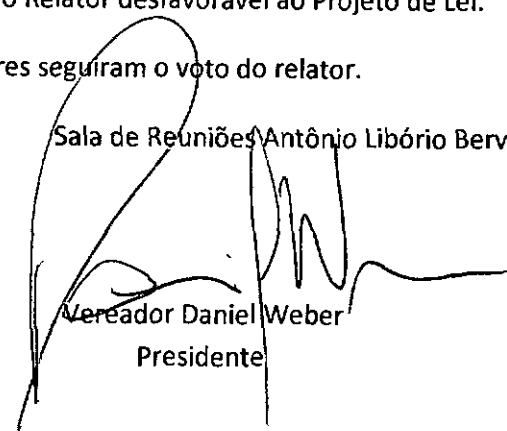
Relatório

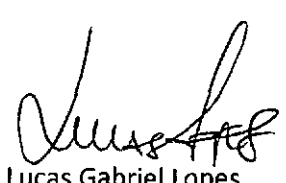
- 1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Luis Fernando Costa, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda a Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, a referida emenda está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Desfavorável a Emenda sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator desfavorável ao Projeto de Lei.
- 5. Os demais Vereadores seguiram o voto do relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 17 de fevereiro de 2020.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Lucas Gabriel Lopes
Vice-Presidente

Vereador Erlei Vieira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 8/2020

Emenda 004 ao Projeto de Lei Nº 82/2019

Autor: Luiz Fernando Costa

Ementa: Altera Projeto de Lei 082/19

Relator: Anselmo Britzke

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Luis Fernando Costa, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda a Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria da Emenda ao Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

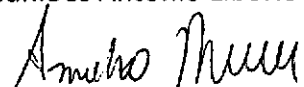
Votos

1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de Lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade da Emenda ao Projeto de Lei.
3. Os demais Vereadores votaram de acordo com o relator.

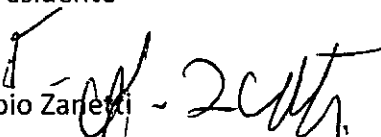
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela **inviabilidade da Emenda ao Projeto de Lei do Nº 82/2019.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de fevereiro de 2020.


Vereador Anselmo Britzke

Presidente


Fábio Zanetti - 20/02/20
Vice Presidente


Marcio Hoppen

Secretário



PROCESSO Nº: 196/196/2019

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz		X
Alexandre Capitânio		X
Anselmo Britzke		X
Daniel Weber	Ausente	
Erlei Vieira		X
Fábio Zanetti		X
Gian Pedroso	Ausente	
Ivomar de Andrade		X
Janete Ross de Oliveira	Ausente	
João Pedro Albuquerque		X
Lucas Gabriel Lopes	Presidente	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen		X
TOTAL	01	08